



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 1.153 / 2022

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a iniciativa de Projeto de Lei que **institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE
TRANSIÇÃO DE ACOLHIMENTO PARA
AUXILIAR AS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO
PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS
INSTITUIÇÕES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º- Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições. Parágrafo único – O Programa de Transição de Acolhimento consiste em ações do Poder Público que visem preparar as crianças e adolescentes acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institucional ao completarem a maior idade.

Artigo 2º- O Poder Público deverá garantir a matrícula das crianças e adolescentes acolhidos na rede pública ou privada de ensino e oferecer acompanhamento escolar e psicológico.

Artigo 3º - O Estado deverá fomentar, através de programas sociais, a inserção dos adolescentes em situação de acolhimento no mercado de trabalho.

Artigo 4º - Os adolescentes acolhidos, ao completarem 17 (dezessete) anos de idade e concluído o Ensino Médio, deverão ser encaminhados aos cursos pré-vestibulares da rede pública do Estado da Paraíba.

Artigo 5º - Os jovens egressos de instituições de acolhimento que estiverem matriculados em instituição de ensino, terão prioridade nos programas habitacionais do Estado da Paraíba. Artigo

6º - O Poder Executivo fica autorizado a criar repúblicas feminina e masculina destinadas aos jovens egressos do serviço de acolhimento com idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 22 (vinte e dois) anos, matriculados em instituição de ensino e que estejam em situação de vulnerabilidade.

§ 1º – Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os municípios.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Artigo 7º- Nos termos da Lei Federal 10.098/2000, todas as ações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas na sua integralidade de forma a incluir as pessoas com deficiência.

Artigo 8 º - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com o Juizado da Infância e Juventude e o Ministério Público do Estado da Paraíba.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições. O objetivo é preparar os acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institucional ao completarem a maior idade.

De acordo com o Art. 24, inciso XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Proteção à Infância e a Juventude. Sendo assim, há previsão constitucional para tratarmos desta matéria no âmbito da Assembleia Legislativa.

É importante ressaltar que, entre os direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal, estão: a educação, a moradia, o trabalho e a assistência aos desamparados.

Ao completar a maioridade, o jovem acolhido institucionalmente é desligado da instituição em que se encontra, devendo iniciar uma vida independente com apenas 18 anos, mesmo tendo um histórico de abandono familiar, baixa escolaridade e, muitas vezes, sem recursos para o próprio sustento.

É necessário criarmos políticas públicas que proporcionem a esses jovens a possibilidade de acesso à educação de qualidade, ingresso no mercado de trabalho e suporte para dar prosseguimento as suas vidas fora do acolhimento institucional.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro 2022.



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual